



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CMMMPV 1207/2024
(à MPV 1207/2024)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.207, de 2024, que altera legislação para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - Embratur, incluiu o parágrafo único no art. 5º da Lei nº 14.002, de 2020, para autorizar a dispensa de licitação pela Embratur e pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º da Lei, que trata das competências da Embratur.

Consideramos que a abrangência da redação dada pela MPV ao parágrafo único do art. 5º é por demais subjetiva e fere o controle e a qualidade dos gastos públicos. Isso porque as hipóteses de dispensa de licitação já estão detalhadamente previstas no art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Desse modo, entendemos que não há a necessidade de ampliar as hipóteses de dispensa de licitação, razão pela qual sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**